Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101365-31.2019.8.19.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA
JUIZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
REVISOR: DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA

Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Reconhecimento irregular. Absolvição mantida.
I. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital que absolveu Luiz Antonio da Silva Ferreira da imputação de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com fundamento no art. 386, V, do CPP. O órgão ministerial requereu a condenação pelo delito de roubo simples, art. 157, caput, do CP.
II. Questão em discussão: Discute-se a validade do reconhecimento do acusado realizado em sede policial e confirmado em juízo, diante da inobservância das formalidades previstas nos arts. 226 e 227 do CPP, e a suficiência da prova produzida para embasar eventual condenação.
III. Razões de decidir:
1. O reconhecimento do acusado em sede policial não observou as formalidades legais, tendo sido realizado por meio de retrato falado e sem a presença de garantias previstas no art. 226 do CPP.
2. A vítima declarou em juízo que não realizou reconhecimento fotográfico inicial e que apenas confirmou posteriormente um retrato falado, o que fragiliza a credibilidade da prova.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no HC 598.886, estabelece que a inobservância do procedimento legal invalida o reconhecimento e impede sua utilização como fundamento para condenação.
4. A ausência de prova segura e a existência de dúvida razoável impõem a manutenção da absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.
IV. Dispositivo: Recurso ministerial desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Art. 157, caput e §2º, inciso I, do Código Penal; art. 386, V, do Código de Processo Penal; art. 6º, V, do Código de Processo Penal; art. 226 do Código de Processo Penal; art. 227 do Código de Processo Penal.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 13/04/2026 18:16:02
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886, Rel. Min. Rogerio Schietti, julgado em 2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101365-31.2019.8.19.0001** em que figura como **Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO** e **Apelado LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em votar pelo **desprovimento** do recurso ministerial, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA, em 26/04/2019, imputando-lhe a prática da conduta prevista no **artigo 157, §2º, inciso A-I, do Código Penal**, assim descrita:

"No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 09h20min, na Rua Barão de Mesquita, nº 906, bairro Andaraí-RJ. Comarca da Capital fluminense, o denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA, de forma livre e consciente, dolosamente, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça de mal injusto, exercida com emprego de arma de fogo, bem móvel, mais precisamente a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, da lesada ESTHER DA SILVA ACARTO.

Segundo restou apurado, a lesada ESTHER DA SILVA ACARIO, encontrava-se na Agência da Caixa Econômica Federal, na Rua Barão de Mesquita, nº 906, momento em que foi surpreendida pela abordagem agressiva do denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA. quede forma intimidatória, levantou a camisa, mostrou a arma de fogo que estava na cintura e subtraiu a quantia já descrita.

Após praticar a ação criminosa, evadiu-se do local de bicicleta.

Em sede policial a lesada ESTHER DA SILVA ACARIO esclareceu os fatos de forma detalhada e reconheceu o denunciado como o autor do delito ora imputado, conforme se verifica no termo de declaração e de reconhecimento acostado às fís. 10-11,12 e 15."

Registro de Ocorrência nº 19-00645/2019-01 no documento eletrônico 09. Informação sobre investigação no documento eletrônico 11. Termos de declaração nos documentos eletrônicos: 19 e 24. Auto de reconhecimento de pessoa no documento eletrônico 21. Relatório final de inquérito no documento eletrônico 27.

A denúncia foi recebida em 09/05/2019 (documento eletrônico 43).

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do acusado (documento eletrônico 55). Cópia do Acórdão que negou provimento ao Recurso ministerial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

por unanimidade, julgado em 05/05/2020 por esta Colenda Câmara Criminal (documento eletrônico 107).

Resposta à acusação no documento eletrônico 62.

Audiências de instrução realizadas nos dias 29/10/2019, 10/03/2020 e 09/11/2022, conforme assentadas nos documentos eletrônicos 85, 100 e 207.

A prova oral produzida em juízo consistiu nas declarações das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado. Em **sede judicial**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **narraram as testemunhas**:

Deoclécio Francisco de Assis Filho, delegado de polícia: “os fatos são verdadeiros, eu fiz o relatório na época que era titular em Vila Isabel, na 20ª; a vítima descreveu as características do autor, idade, cor, altura aproximada; é muito difícil autores desses tipos de crime com essas características; então fizemos pesquisas sobre essas descrições no sistema; achamos ROs com as mesmas características; chamamos a vítima novamente e procedemos ao reconhecimento normalmente fotográfico; essa vítima desse caso reconheceu; e salvo engano essa pessoa tem outros inquéritos na 20ª; eu não presidi os atos, estou explicando como investigamos esses tipos de procedimento; o ato de reconhecimento nesse caso não fui eu quem presidi”.

Fábio Luis Motta de Souza PCERJ: “eu não participei desse procedimento; eu apenas estava na sala no momento do reconhecimento e assinei como testemunha; chegamos a ele com as pesquisas das características em outros registros de ocorrência; o Rafael também não participou de mais nada, além do reconhecimento; não me lembro das características da vítima; isso é um procedimento rotineiro na delegacia”.

Carlos Eduardo Salbego da Costa PCERJ: “eu não sei qual especificamente; eu investiguei ele em uns 4 ou cinco procedimentos e as vítimas reconheciam, pela idade dele, pelo grisalho, era bem distinto; eu não sei dizer qual é esse caso especifico; sim, foi lida a denúncia, mas eu não me recordo qual o procedimento especificamente; eu me lembro de 4 procedimentos dele como autor; eu não lembro exatamente pelo número; eu não lembro exatamente da vítima; a dinâmica dos crimes era sempre a mesma; as vítimas sempre reconheciam ele prontamente, pelo álbum de fotografias; eu não lembro exatamente pelo nome dessa vítima; nós chamamos várias vítimas para a identificação dele; eu lembro dos nomes das vítimas, mas não da fisionomia exatamente”.

Fabricio Moraes Bermudez PCERJ: “me lembro dos fatos; lembro que ela era uma senhora, eu que fiz o registro; ela relatou isso mesmo, Caixa Econômica, ele de bicicleta, já uma idade, né... não era jovem; ela reconheceu, porque nossos álbuns são bons, é por crime; o álbum são várias fotografias; lembro que ele era mais velho, fugia do padrão, estava de camisa social, ele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

tinha por volta de 60 anos; sim, lembro dessa foto, ele tem outras anotações por esse mesmo crime".

Esther da Silva Acário, vítima, foi ouvida através do aplicativo *WhatsApp*, com a gravação pelo sistema Kenta: "eu fui na parte da manhã na CEF da região para sacar o dinheiro, ante do meu trabalho; eu pegava no trabalho 9:30h, então era antes disso; quando o caixa fez aquele barulhinho de sacar o dinheiro, veio um senhor pela minhas costas, ele estava de boné, blusa branca, ele botou uma arma por trás de mim e mandou eu tirar o dinheiro; eu não consegui nem tirar o dinheiro, ele mesmo que pegou o dinheiro; ele saiu da CEF, e eu fui atras dele, mas ele estava de bicicleta; ele foi embora; isso foi no caixa eletrônico; ele levou oitocentos reais; **eu não lembro exato o rosto dele**, tem tempo; ele estava de boné, blusa branca, estava de bermuda e tênis; ele era branco, ele não era alto, nem magro nem gordo; ele tinha aproximado 67 até 70; eu fui à delegacia no mesmo dia; prestei depoimento, depois me ligaram pra eu ir lá de novo; **eu reconheci ele, era tipo um desenho, não era foto exata dele**; já **tinha um retrato falado dele, o moço me mostrou e eu reconheci**, era o senhor; não tinha foto dele; teria condições de reconhecer ele sim; eu voltei na delegacia algumas semanas, foi quando ele foi preso; quem me falou que ele foi preso foi um delegado da delegacia, ele me ligou; eu fui à noite, depois do trabalho; a arma ele encostou nas minhas costas; eu senti a arma; quando eu virei eu vi a arma, mas não vi ela toda, vi só a ponta; o resto estava coberto; **em um grupo nas redes sociais colocaram que ele tinha sido preso perto de um banco**, acho que era Bradesco; tinha foto e tudo; mas eu só voltei na delegacia quando me ligaram, quando o delegado chamou".

A vítima apontou corretamente para o denunciado, que foi apresentado ao lado de um dublê, afirmando que se tratava do autor dos fatos, sem nenhuma dúvida.

Por fim, na ocasião do seu **interrogatório**, o **acusado** exerceu o direito constitucionalmente assegurado ao **silêncio**.

Alegações finais orais.

Finda a instrução, o MM. Juiz de Direito MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO proferiu sentença em 10/11/2022 (documento eletrônico 221) e julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida para **absolver** o acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA da acusação de prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso A-I do Código Penal, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público apelou da sentença absolutória (documento eletrônico 229), pugnando pela condenação do acusado Luiz Antônio pela prática do delito de roubo simples, art. 157, caput, do CP, conforme pedido nas alegações finais.

Contrarrazões defensivas pelo conhecimento e **desprovimento** do apelo ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público em atuação nesta Corte, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo (documento eletrônico 275), opina pelo conhecimento e no mérito, pelo **provimento** do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Deixo de acolher, com todas as vênias, a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que hipótese está a exigir a **manutenção do juízo absolutório**.

A acusação posta na denúncia é no sentido de que o denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA, de forma livre e consciente, dolosamente, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça de mal injusto, exercida com emprego de arma de fogo. bem móvel. mais precisamente a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, da lesada ESTHER DA SILVA ACARTO.

Pois bem.

Desde logo, importante consignar que esta Relatoria em oportunidade anterior, quando do julgamento do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0145106-24.2019.8.19.0001, ocasião na qual o Ministério Público pleiteou reforma de decisão que indeferiu a prisão do acusado, manifestou-se pelo seu desprovimento, já tendo constatado à época equívocos quanto ao reconhecimento procedido em sede policial.

Com efeito, a suposta vítima, quando do seu primeiro comparecimento à delegacia, não realizou nenhum reconhecimento, nem mesmo por fotografia, apesar de afirmar o órgão ministerial se tratar de um relevante e significativo criminoso. Na ocasião, a vítima alegou não ter condições de fazer um retrato falado do roubador.

Quando convocada pela autoridade policial para retornar, após a prisão do acusado, a **vítima procedeu a um reconhecimento através de retrato falado**, conforme afirmou em seu depoimento em juízo, apesar de constar ato formal de reconhecimento fotográfico e estivesse o roubador preso, em afronta aos artigos 6º, inciso V do Código de Processo Penal e, principalmente, o art. 226 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a sentença de primeiro grau também expressou os lapsos quanto ao reconhecimento do réu, tanto em sede policial, quanto em juízo, enfraquecendo, assim, um juízo de reprovação.

Destaca esta Relatoria o acórdão paradigmático por ocasião do julgamento do HC 598.886 (Relator: Ministro Rogerio Schietti), quando

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

estabelece que as formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais para o processo, e afirma que "*2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação,* ***mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo****;*" (grifos nossos).

Além disso, ressalvando eventual lapso, esta Relatoria não encontrou a oitiva do então indiciado em sede policial e ele estava preso. Uma coisa é o direito de se manter me silêncio, outra do registro de que foi dado a ele oportunidade obrigatória de ser ouvido, como expressamente exige o art. 6, inciso V, do CPP.

Destarte, o descumprimento dos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal na fase inquisitorial, bem como as informações prestadas pela vítima, resultou num reconhecimento em juízo duvidoso.

A dúvida é manifesta e bastante razoável, o que impõe, com todas as vênias, a mantença do juízo absolutório.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento do recurso do Ministério Público.**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ